

LEI MUNICIPAL Nº 385

de 29 de novembro de 2007.

Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária no município de Coronel Pilar, visando a defesa, a proteção e a qualidade da saúde dos munícipes, e dá outras providências pertinentes a vigilância sanitária.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária para as atividades relacionadas direta e indiretamente com a Saúde Pública, de competência da fiscalização sanitária municipal.

Art. 2º. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício da atividade municipal de fiscalização e o controle sanitário no território do Município.

Art. 3º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que exerça atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel, equipamento ou instalação, sujeito ao controle fiscal sanitário.

Art. 4º. A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade exercida pelo contribuinte, na forma e valores estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 5º. A Taxa de Fiscalização Sanitária deve ser recolhida impreterivelmente até o dia 30 de abril de cada ano, tendo o alvará validade de 01 (um) ano.

§ 1º A primeira taxa de fiscalização dos estabelecimentos instalados a partir da publicação desta lei será devida na proporção de 1/12 sobre o valor da taxa do alvará sanitário correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício, e deverá ser pago em até 15 (quinze) dias de sua emissão.

§ 2º Após o vencimento dos prazos previstos neste artigo sem o pagamento do valor devido, serão aplicados os acréscimos e penalidades legais na forma disposta no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 108, 11 de dezembro de 2002, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa.

Art. 6º. Após o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária será expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal o Alvará Sanitário correspondente.

Art. 7º. A taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte na Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, que creditará no Fundo Municipal da Saúde.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas com penalidade de multa prevista na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no Código Sanitário Estadual, Lei Estadual nº 6.503, Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

Art. 9º. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, que poderão ser cumuladas ou não:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão dos produtos;

- IV – Inutilização dos produtos;
- V – Suspensão, impedimento ou interdição, temporária ou definitiva;
- VI – Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII – Intervenção.

Art. 10. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 11. A pena de multa aplicável consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – Leve: consistente no valor de 63,00 a 550,00 URM;
- II – Grave: consistente no valor de 730,00 a 1.100,00 URM;
- III – Gravíssima: consistente no valor de 1.280,00 a 1.900,00 URM.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 10 e 11 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 12. A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator na Secretaria Municipal da Administração e Fazenda através de guia específica instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social.

Parágrafo Único. A guia deverá conter o nome do infrator, número do processo, endereço, número do Auto de Infração, valor do tributo e indicação da

legislação municipal, e será expedida em 03 (três) vias, sendo que 01 (uma) deverá ser encaminhada, quitada, para o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social.

Art. 13. Parte da receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa de Fiscalização Sanitária será destinada aos dispêndios nas ações desenvolvidas pelo setor de fiscalização.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 15. Será concedido um prazo de 12 (doze) meses contados da publicação da lei para os contribuintes adequarem-se às normas sanitárias relativas às suas atividades, período durante o qual não serão aplicadas as penalidades e sanções.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo o tributo instituído exigível a partir do nonagésimo dia da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto
Secretária Municipal da Administração e Fazenda

ANEXO

SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

1. VISTORIAS:

I – PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO.....19,00 URM

2. ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL:

I – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DEPENDÊNCIAS UTILIZADAS:

a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; serviço de audiometria; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue; clínica geriátrica com internamento.....14,00 URM

b) Ópticas, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos14,00 URM

c) Gabinete de massagem; gabinete de pedicuro; sauna; esteticista; acupuntura; podólogo; serviços de tatuagem e colocação de *piercings*; salão de beleza; salão de cabeleireiro; salão de barbeiro, comércio de cosméticos, tinturaria.....10,00 URM

II – SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS:

a) Ambulantes em geral que manipulam alimentos..... 15,00 URM

b) Açougue; peixaria; bar; lancheria; restaurante e similares; refeitório; comércio de frutas e hortaliças; comércio de produtos alimentícios; depósito de bebidas em geral; hotel, motel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em *traileres*; docerias, padarias e similares.....13,00 URM

- c) Cozinha industrial e supermercados.....20,00 URM
- d) Estações rodoviárias15,00 URM
- e) Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral.....11,00 URM

III – SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES:

- a) Boates; cinema; parque de diversões e/ou circo; salões de baile; academias desportivas e similares; academia de dança; academia de ginástica, maternal.....12,00 URM
- b) Depósito de produtos diversos (se manipulam alimentos); hotel, motel e pensão sem refeições.....13,00 URM